



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 019/ DE 05 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por conformidade, analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2024, que autoria do Prefeito Municipal, **que Dispõe sobre a alteração parcial da Lei nº 6.444/2023, que versa sobre a forma de amortização do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

Porém, no que tange a tramitação da proposição em destaque, e avultoso salientar, que não há qualquer óbice para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

A proposta em epígrafe veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em consonância com os artigos 75, 76 e 81 da Resolução 378/91, dessa augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito do Desígnio em questão.

No escopo do Desígnio o autor vislumbra, que a Lei Municipal nº 6.444/2023 versa sobre a forma de amortização do Déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio atuarial do Regime de Previdência Social do Município de Cariacica.

Seguindo na mesma toada, a SEMFI – Secretaria Municipal de Finanças, justifica a necessidade de aumentar o quantitativo de parcelas do aporte periódico a ser repassado anualmente ao Instituto de Previdência de Cariacica, possibilitando um melhor ajuste orçamentário e financeiro, sem alterar nada dos valores previstos no Anexo Único da referida Lei.

No mesmo patamar, o autor ressalta, que a proposta em epígrafe pretende ampliar de 04 (quatro) parcelas para 12 (doze) parcelas de igual valor a forma de repasse ao Instituto de Previdência de Cariacica, alterando unicamente o artigo 5º da Lei nº 6.444/2023, que passa a reger com a seguinte redação:

Lei nº 6.444/2023 – (...);





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 5º - O aporte periódico de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social observará o equacionamento previsto no Anexo Único desta, Lei, podendo os valores anuais serem repassados ao Instituto de Previdência de Cariacica em até 12 (doze) parcelas de igual teor.

Noutro sim, é importante destacar, a competência privativa do Prefeito Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme descreve o artigo 53, incisos III, IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos serviços;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, incisos II, IV e XII, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ante o exposto, essas Comissões devidamente habilitadas para emitirem o Parecer sobre a matéria em questão, e estando devidamente reunidas como determina a Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, opinam pela constitucionalidade, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 de março de 2024.



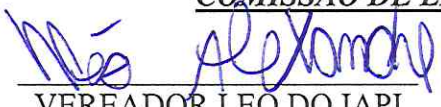
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

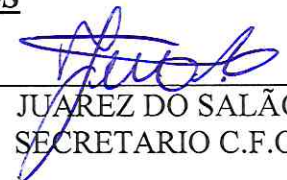
VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.